

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.

Autor: Deputado Arthur Virgílio Bisneto

Relatora: Deputada Christiane de Souza Yared

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que se encontra em exame por esta Comissão objetiva alterar a redação dos incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para triplicar o valor da multa aplicável por estacionar veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público (inciso VIII), assim como para tornar explícita a infração relativa a estacionar veículo em local com guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa (inciso IX). A justificção da proposta considera que a medida é importante para minimizar situações de desrespeito, particularmente aos ciclistas, evidenciadas pelo estacionamento irregular sobre ciclovia ou ciclofaixa, ou suas entradas e saídas.

Após a análise por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime

ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, neste Órgão Técnico, pelo Deputado Hugo Leal. A EMC 1/2016 CVT pretende substituir a redação da ementa do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, e, no art. 3º do referido PL, a redação do inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997.

Nesse contexto, a ementa passaria a constar como: “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.” Por sua vez, a redação do inciso IX do caput do art. 181 do CTB passaria a conter também o acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Além disso, a penalidade imposta a esse inciso constituiria infração grave, ao invés de média.

É o nosso relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O crescimento acelerado da frota de veículos em circulação vem tornando os espaços destinados a estacionamentos cada vez mais insuficientes frente à demanda. Nas áreas centrais de grandes cidades, é quase impossível encontrar vagas disponíveis nos dias úteis. Essa situação, de certa forma, leva os condutores a apelarem para “soluções” improvisadas e irregulares, fazendo com que se multipliquem infrações por estacionamento indevido.

O art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como infrações várias condutas relacionadas ao ato de estacionar veículo automotor irregularmente. O ato de estacionar no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, nos divisores de pista de rolamento, nas marcas de

canalização, nos gramados ou em jardim público (inciso VIII) é classificado como infração grave, sujeito a multa e remoção do veículo.

Não obstante, essa é uma infração bastante comum, o que nos mostra a necessidade de aperfeiçoamento da norma. Ao prever um elemento multiplicador de três vezes para o valor da multa referente ao inciso VIII do art. 181 do CTB, espera-se que os condutores se sintam menos encorajados a descumprir a regra prescrita. Entretanto, entendemos ser mais condizente com as regras impostas pelo CTB alterar a infração de grave para gravíssima, em vez de colocar o multiplicador proposto. Assim, propomos que se adote um Substitutivo à proposição em comento. Lembramos, ainda, que o mesmo tipo de aperfeiçoamento foi aprovado, recentemente, em relação ao estacionamento indevido em vaga regulamentada (art. 181, inciso XVII), que passou de infração leve para grave.

Por seu turno, o inciso IX do mesmo art. 181 considera infração média, também punível com multa e remoção do veículo, o ato de estacionar veículo “onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos”. A proposição em foco, neste caso, pretende, apenas, explicitar que incorre na mesma infração aquele que estacionar veículo em entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa.

Enquanto, no caso do inciso IX, o aperfeiçoamento proposto tem como principais beneficiários os ciclistas, que hoje têm seus deslocamentos embaraçados por condutores de veículos automotores que insistem em não respeitar a infraestrutura específica para bicicletas, a mudança no inciso VIII apresenta um alcance bem mais amplo, beneficiando também os pedestres. Isso porque a o ato de estacionar no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, a que se refere o dispositivo, atrapalha as travessias seguras das vias, proporcionadas por faixas de pedestres e refúgios em canteiros centrais, ao passo que veículos

estacionados em passeios e calçadas são um tormento para os deslocamentos em geral.

Ainda no tocante ao referido inciso IX, o proposto pela emenda do Deputado Hugo Leal é bastante satisfatório, uma vez que amplia os locais especificados, de forma a acrescentar o acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Além disso, vemos como importante a alteração de infração média para grave, de forma a inibir ainda mais essa prática de estacionamento irregular, muito nociva ao nosso trânsito. Portanto, propomos um Substitutivo à proposição em tela, de forma a incorporar todas as sugestões constantes da EMC 1/2016 CVT, até mesmo a nova redação dada à ementa da proposição em análise.

Diante do exposto, na certeza de que a medida proposta virá contribuir para uma melhoria da convivência de condutores de veículos, ciclistas, pedestres e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.893, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CHRISTIANE DE SOUZA YARED**
Relatora

2016-14497.docx

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para triplicar o valor da multa aplicável por estacionar veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, bem como para explicitar a infração relativa a estacionar veículo em local com guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa..

Art. 2º Os incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 Estacionar o veículo:

.....

VIII – no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, de acesso à ciclovia ou ciclofaixa, ou de acesso para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora